

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL¹

INTERNATIONAL RESPONSIBILITY OF STATES UNDER THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS AND THE DECISIONS OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IMPLEMENTATION IN BRAZIL

Rafael Santos Morais

RESUMO: Partindo de uma análise da proteção internacional dos direitos humanos, em termos finalísticos, o trabalho visa contribuir para que, a partir de uma análise teórica e jurisprudencial, discuta-se a responsabilização internacional do Estado brasileiro pela violação aos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, e a aplicação interna das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos; responsabilidade internacional dos Estados; decisões de Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT: Based on the analysis of a international protection of human rights in finalist terms, the work aims to contribute, from a theoretical analysis and case law, to discuss the international responsibility of the Brazilian State due to the violation of rights under the American Convention on Human Rights and internal application of decisions taken by the Inter-American Court of Human Rights.

Keywords: Human rights; international responsibility of States; decisions of Inter-American Court of Human Rights.

¹ Parte da monografia apresentada à Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Direito no ano de 2009. Professor-orientador: Dr. Rui Décio Martins.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. 2.O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. 3. DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS. 3.1. Da Natureza Jurídica 09. 3.2. Responsabilidade Internacional Objetiva . 3.2.1. Do Ilícito e da Imputabilidade ao Estado. 3.2.2. Do Resultado Lesivo. 3.2.3. Do Nexo Causal. 3.2.4. Do Esgotamento dos Recursos Internos. 4. DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE IDH. 4.1. Das Medidas Provisórias. 4.2. Das Medidas Provisórias Aplicadas no Brasil. 4.3. Das Sentenças da Corte IDH. 4.3.1. Efeitos das Sentenças. 4.3.2. Cumprimento das Sentenças. 4.3.3. Obrigatoriedade das Sentenças no Brasil. 4.3.4. Execução das Sentenças no Brasil. 4.3.5. Das Sentenças Proferidas em Face do Brasil. **CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

INTRODUÇÃO

A proteção internacional dos direitos humanos perfaz verdadeira conquista dos defensores dos direitos fundamentais do Homem. O respeito à garantia destes direitos em âmbito interno se mostrou insuficiente, surgindo então uma verdadeira resposta internacional às graves violações perpetradas aos seres humanos, resposta que pode ser verificada na realidade brasileira.

A proteção internacional hoje existente perfaz resultado de um processo de internacionalização dos direitos humanos, que tem como marco histórico a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Em conjunto com esta Carta Universal, dá-se forma aos tratados regionais de Direitos Humanos, os quais inovam a ordem jurídica internacional ao estabelecer mecanismos de controle e fiscalização próprios para a efetivação dos direitos por eles declarados.

Dos três sistemas regionais que se formaram, dá-se destaque ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIPDH), o qual se desenvolveu à espelha do Sistema Europeu, mas com autonomia e características próprias, alcançando importante atuação no continente americano.

Na busca de um fundamento de validade das condenações por estes proferidas em matéria de direitos humanos em face de Estados soberanos, estudou-se a possibilidade de responsabilização internacional dos Estados pelo descumprimento de obrigações internacionais em geral.

Sobre esta temática, identifica-se uma tentativa de codificação elaborada pela Comissão de Direito Internacional (CDI) da Organização das Nações Unidas (ONU), que se mostra importante para a proteção internacional dos direitos humanos, na medida em que se abre

a possibilidade da responsabilização internacional dos Estados pelo descumprimento das obrigações assumidas nos tratados de Direitos Humanos.

O Brasil não é figura estranha neste contexto, fazendo-se presente nas demandas levadas à Corte IDH de forma recorrente e sendo, portanto, importante uma análise da implementação destas decisões, as quais passam a integrar forma efetiva de reparação dos indivíduos que sofreram graves violações em território nacional e não tiveram uma resposta satisfatória na esfera jurídica nacional.

CAPÍTULO 1 - OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

O Brasil tem demonstrado posicionamento favorável à proteção dos direitos humanos, tanto em seu ordenamento jurídico interno, quanto em sua política internacional.

A Constituição Federal brasileira de 1988 traz logo em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, devendo este ser observado por todo o ordenamento jurídico pátrio, não só na elaboração de novas normas, como na interpretação das já vigentes.

Ainda na Carta Magna, estabelece-se no artigo 4º, inciso II, um dos princípios norteadores da postura brasileira nas relações internacionais, qual seja a prevalência dos direitos humanos. Este princípio, bem antes da Constituição Federal de 1988, já vinha sendo adotado pela política externa nacional, haja vista que o país foi um dos signatários originais da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e da Declaração Universal de Direitos Humanos, ambas datadas de 1948, três anos após o fim da Segunda Guerra Mundial².

Com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a discussão sobre o *status* constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos é reaberta, na medida em que se cria mecanismo legislativo de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos com natureza de emenda constitucional, nos termos do parágrafo terceiro inserido no artigo 5º da Constituição Federal:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Em que pese não tenha sido conferido *status* constitucional ao Pacto de San José, da Costa Rica, haja vista que este não observou o novo rito instituído pela EC nº 45 na épo-

ca de sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF), de forma reiterada, tem conferido ao Pacto o caráter de norma supralegal, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 5º³. E foi a partir deste entendimento que o STF julgou revogada a Súmula nº 619 do próprio STF⁴, na medida em que se reconheceu a proibição de prisão por dívida no Brasil.

No julgamento do *Habeas Corpus* nº 96.772, ocorrido em 09 de junho de 2009, o ministro Celso de Mello ponderou expressamente sobre a hermenêutica dos Direitos Humanos, a partir da qual estabeleceu-se a aplicação no Brasil do artigo 7.7º da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica.

Foi a partir desta hermenêutica “garantista” que recentemente, em 17 de junho de 2009, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário RE/511961, nos termos do voto do relator ministro Gilmar Mendes (presidente), declarando a não-recepção do artigo 4º, inciso V, do decreto-lei nº 972/1969, que estabelecia a exigência do diploma de jornalismo e registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício da profissão de jornalista. Reconheceu-se nesta limitação legal uma ofensa ao direito à livre manifestação do pensamento inscrita no artigo 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

CAPÍTULO 2 – O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O SIPDH surge com a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA) e ganha novos contornos a partir da adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) de 1969, também chamada por Pacto de San José, da Costa Rica.

3 SÚMULA nº 619: “A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito”. Revogação afirmada nos HCs nº 96.772/SP, HC nº 94.013/SP.

4 “Artigo 7 - Direito à liberdade pessoal (...) 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

5 LAFER; RAMOS; ALMEIDA, 2009.

Observa-se, porém, que a preocupação com os direitos humanos no continente americano não se inicia em 1948, mas se desenvolve no bojo de todas as reuniões preparatórias à IX Conferência Interamericana, nas quais buscou-se a sedimentação dos vínculos entre os Estados americanos para a conformação de um organismo internacional regional a espelho das ONU⁶.

O que inicialmente dá forma a este sistema é a previsão, na Carta da OEA, da criação de uma CIDH, à qual foi conferida a “função de promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria”⁷. O mesmo dispositivo da Carta preconiza a criação de uma Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual viria a ser aprovada anos depois.

No âmbito da CADH, verifica-se que após a afirmação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais do Homem, o tratado prevê os meios de proteção destes direitos, estabelecendo dois órgãos competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes (artigo 33) - a Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁸ (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁹ (Corte IDH).

Estes dois órgãos foram criados, nos termos dos artigos 79 a 82, das disposições transitórias da CADH, por votação secreta na Assembleia Geral da OEA, a partir de lista de indicações dos Estados-partes da OEA, para os membros da CIDH, e dos Estados-partes da CADH, para a composição dos juízes da Corte IDH.

Para a caracterização deste sistema, destaca-se o segundo considerando do preâmbulo da CADH, o qual traz o fundamento maior da proteção internacional dos direitos humanos, bem como explicita a natureza que este sistema internacional assume:

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos; (...)

6 Artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos.

7 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos perfaz um dos órgãos da OEA, assim como a Assembleia Geral, a Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores, o Conselho Permanente e a Secretaria Geral. Sua criação foi prevista pela Carta da OEA, no artigo 106, o qual já delimitava qual seriam as funções deste órgão: “terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria”.

8 Nos termos do artigo 1º do Estatuto da Corte, este órgão perfaz instituição judiciária autônoma em relação a OEA.

9 Também conhecido como protocolo de San Salvador.

Além da CADH, outros tratados compõem o ordenamento jurídico base do SIPDH. A própria Carta da OEA, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o protocolo adicional à CADH em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais¹⁰ são exemplos dos instrumentos normativos aplicados neste sistema, havendo, porém, diversos acordos específicos que foram adotados no âmbito americano¹¹.

Com a superveniência da CADH, o SIPDH passa a ter dois procedimentos complementares de responsabilização internacional dos Estados: um geral, aplicável a todos os Estados-membros da OEA; e o estabelecido pela CADH, que é aplicado exclusivamente aos Estados que aderiram à Convenção. No que tange ao primeiro, tem-se a atuação apenas da CIDH, enquanto no segundo atuam a CIDH e a Corte IDH.

Em última análise, todo esse sistema criado visa à imputação de responsabilidade internacional do Estado pelas violações dos direitos humanos previstos pelas normas internacionais, cujo escopo fundamental é oferecer uma garantia adicional ao indivíduo de respeito de seus direitos não satisfeitos na jurisdição estatal.

CAPÍTULO 3 - DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS

Para melhor compreensão da natureza desta responsabilização imputada ao Estado-infrator pelos órgãos do SIPDH e também dos outros sistemas, faz-se necessária uma análise do tema em seu aspecto mais abrangente, a responsabilização internacional dos Estados, a qual decorre do descumprimento de quaisquer obrigações internacionais.

A partir do instituto ora comentado, pode-se explicar a aplicação do Direito Internacional no combate às violações das obrigações internacionais perpetradas pelo Estado, principal sujeito da sociedade internacional. Estuda-se, ainda, o combate das violações estatais por meio de sanções e a imposição de reparação dos danos causados.

Para além deste combate internacional ao descumprimento de obrigações, que pode ser aplicado nas violações ao dever dos Estados de respeito aos direitos humanos protegidos, André de Carvalho Ramos traz mais um motivo para o estudo conjunto destes institutos:

[...] o estudo da proteção internacional aos direitos humanos está intimamente ligado ao estudo da responsabilidade internacional do Estado. A responsabilização

10 São exemplos: a Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos para as Mulheres, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Informações disponíveis no próprio sítio virtual da CIDH.

11 RAMOS, 2004, p.19.

*do Estado por violação de direitos humanos é essencial para reafirmar a juridicidade desse conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana.*¹²

O autor defende a tese da juridicização dos direitos humanos, que se verifica a partir da criação dos sistemas de controle trazidos pelas já citadas cartas internacionais de direitos humanos. Neste diapasão, a possibilidade de responsabilização internacional dos Estados reforça a ideia de que as normas internacionais de direitos humanos não constituem um mero rol de princípios a serem perseguidos, mas instituem verdadeira obrigação internacional aos Estados, os quais devem não só respeitá-los, como promover sua proteção.

Sobre o assunto, cabe ressaltar o projeto de convenção internacional sobre responsabilização internacional do Estado, concluído em 2001 pela Comissão de Direito Internacional (CDI)¹³ da ONU. A importância deste projeto, além da codificação da matéria, é proposta de aproximação entre os institutos da responsabilidade internacional do Estado e a proteção internacional dos direitos humanos, os quais eram vistos, até então, como incompatíveis pelos juristas¹⁴.

O projeto apresentado pela CDI traz normas secundárias em sua essência, ou seja, não estabelece obrigações internacionais (normas primárias), mas apenas disciplina as consequências da violação destas obrigações pelos Estados. Ao definir em seu artigo 1º¹⁵ que a responsabilização internacional emerge da prática de um ilícito internacional, o qual é definido no artigo 2º¹⁶ como o ato imputável ao Estado que constitui uma violação a uma obrigação internacional, a CDI abre a possibilidade de se aplicar a responsabilização pelo descumprimento da obrigação estatal de respeito dos Direitos Humanos.

A responsabilização do Estado no âmbito internacional se dava, no passado, pelo descumprimento de obrigações assumidas com outros Estados, sendo apenas estes legitimados ao pleito de uma reparação. Com essa mudança de concepção, inserem-se na temática as obrigações de respeito dos Direitos Humanos, que constituem verdadeira obrigação *erga omnes*¹⁷, sendo partes legítimas para o pleito da responsabilização não só os demais Estados, como os demais membros da sociedade internacional, nela inserida as organizações internacionais e também os indivíduos¹⁸.

12 O artigo 1º, parágrafo 1, do Estatuto da Comissão de Direito Internacional prevê que a Comissão “deve ter por objeto a promoção do desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação” (tradução livre).

13 RAMOS, 2008.

14 RAMOS, 2005.

15 O artigo 33 do Projeto da CDI estabelece o âmbito das obrigações internacionais quanto às partes e determina a possibilidade de inserir-se não só os Estados, como também, qualquer pessoa ou entidade não estatal.

16 RAMOS, 2008.

17 Vide artigo 34 do Projeto da CDI.

18 Vide artigo 30, “b” do Projeto da CDI.

3.1 - Da natureza jurídica

A natureza jurídica da responsabilização internacional dos Estados é matéria controversa, motivo pelo qual a CDI da ONU, em seu projeto de 2001, consagra um posicionamento eclético do instituto, o qual compreende, como consequência da violação da norma internacional, um conjunto de novas relações jurídicas de natureza restitutiva, indenizatória e/ou satisfativa¹⁹, alcançando, desta forma, integral reparação do dano causado²⁰.

A natureza jurídica desta responsabilização dos Estados afasta-se da classificação doutrinária clássica entre responsabilidade penal ou cível. Não possui caráter puramente penal, haja vista que as consequências da responsabilização penal, restrições de caráter retributivo e educativo, têm por sujeito apenas indivíduos e não entes abstratos, como as pessoas jurídicas.

Por outro lado, não se pode classificá-la unicamente como uma responsabilização cível, tendo em vista que suas consequências ultrapassam a simples reparação patrimonial da vítima, assumindo também um dos importantes efeitos da penalização criminal, a prevenção ou o desestímulo²¹ da prática reiterada da violação da norma²².

No campo dos Direitos Humanos, pode-se afirmar para a responsabilização internacional uma natureza jurídica *sui generis*, diante a natureza cogente que suas normas assumem na seara dos tratados internacionais. Esta nova espécie de responsabilização internacional é bem definida por André de Carvalho Ramos²³:

Assim, caminhamos para a superação da dicotomia 'responsabilidade cível-penal' com o estabelecimento de responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos como uma espécie de 'responsabilização garantidora da ordem pública internacional'.

Adiante, Ramos, tomando por base o pensamento kelseniano, delimita as consequências desta natureza de garantia da ordem pública internacional:

[...] Como instituto de garantia, prevê-se mecanismos e consequências diferentes para violações de obrigações internacionais de natureza diversas. Outra consequência dessa

19 Vide decisão da Corte IDH proferida no Caso Arley José Escher e outros.

20 RAMOS, 2004, p.88.

21 Estes são os dois requisitos presentes no artigo 3º do Projeto da CDI. "Article 3: Characterization of an act of a State as internationally wrongful / The characterization of an act of a State as internationally wrongful is governed by international law. Such characterization is not affected by the characterization of the same act as lawful by internal law".

22 Culpa com sentido penal doméstico, o qual abarca a uma atuação dolosa ou culposa do agente, sendo que nesta segunda hipótese abarcaria a negligência, imprudência ou imperícia do mesmo.

23 Previstas nos artigos 20 e seguintes do Projeto da CDI: Consentimento (artigo 20); Autodefesa (artigo 21); Contramedidas (artigo 22); Força maior (artigo 23); Socorro (artigo 24); e Necessidade (artigo 25).

afirmação da responsabilidade internacional do Estado como 'garantia da ordem pública internacional' é que a responsabilidade internacional deixa de ser exclusivamente um instituto relacional entre Estado-ofensor e Estado-vítima, para ser considerado um instituto relacional Estado-comunidade internacional [...].

3.2 - Responsabilidade internacional objetiva

Constada a emergência de múltiplas relações jurídicas a partir da ocorrência do ilícito internacional, bem como delimitada a natureza *sui generis* e suas consequências, deve-se analisar o surgimento da responsabilização internacional, o qual se pauta, segundo a CDI, na aplicação da teoria objetiva para a proteção dos Direitos Humanos.

Tem-se, então, necessária apenas a identificação do fato ilícito internacional e a conduta lesiva imputável ao Estado²⁴ para a configuração da sua responsabilização internacional. Não se perquire sobre o elemento culpa²⁵ na ação ou omissão do agente; verifica-se apenas o nexo causal entre sua conduta e os danos decorrentes do ilícito internacional. Nos termos do artigo 12 do Projeto da CDI, qualquer ação ou omissão estatal, independentemente da sua origem ou caráter, gera a responsabilização do Estado quando contrariar uma obrigação internacional por ele assumida.

A verificação da culpa apenas serviria para a valoração da infração cometida, definindo seu grau e amplitude, bem como para a delimitação de excludentes de responsabilidade²⁶, como, por exemplo, o estado de necessidade. Observa-se, porém, que até mesmo nesta última situação a verificação da culpa não se mostrará totalmente útil, haja vista que, nos termos do artigo 26 do Projeto da CDI, as excludentes de ilicitude não podem ser opostas nos casos de violações de normas internacionais imperativas de interesse geral, assim definidas no artigo 53 da Convenção de Viena de 1969²⁷.

Ao considerar que os tratados internacionais de Direitos Humanos assumem natureza cogente, conclui-se que estas excludentes de ilicitude não poderiam ser aventadas em qualquer violação estatal às obrigações neles estabelecidas.

São, portanto, elementos da responsabilidade internacional do Estado, a existência de

24 "Artigo 53: Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito/ Internacional Geral (*jus cogens*)/
É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza".

25 ACCIOLY, 2009.

26 Segundo a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, em seu artigo 27, o direito interno não pode ser utilizado como desculpa pelo Estado para o descumprimento de uma obrigação internacional.

27 ACCIOLY, 2009.

um fato internacionalmente ilícito, a conduta lesiva imputável ao Estado e o nexó causal entre a conduta e os danos observados²⁸.

3.2.1 - Do ilícito e da imputabilidade ao Estado

O ilícito internacional em matéria dos Direitos Humanos é determinado pela violação às obrigações estabelecidas nos tratados de proteção dos direitos fundamentais, como a CADH.

No que tange à conduta lesiva imputável ao Estado, faz-se necessária para a vinculação da atuação de um indivíduo ao ente abstrato do Estado. Esta imputação perfaz fenômeno jurídico internacional, o qual escapa da ordenação jurídica doméstica²⁹ de cada Estado.

Via de regra, os atos proferidos pelos órgãos do Estado, assim definidos pelo próprio direito interno estatal, são passíveis de imputação ao Estado pela violação de uma obrigação. Ocorre que, mesmo nos atos emanados de órgãos estatais, aos quais o Estado não confere a sua representatividade, o Direito Internacional reconhece a imputabilidade ao Estado, como exemplo os atos emanados do Poder Judiciário³⁰.

Os atos emanados do Poder Executivo de um Estado, em regra, são aptos a gerar a responsabilização internacional do Estado em razão da violação dos Direitos Humanos, haja vista que, por expressão do próprio direito interno do Estado, o Poder Executivo representa a nação no âmbito da sociedade internacional³¹.

A violação pelo administrador público ocorre, na maioria dos casos, pela omissão no cumprimento da obrigação de fazer-se implementar a proteção dos Direitos Humanos previstos nas suas normas internas e nas normas internacionais ratificadas³². Há, nessa situação, uma violação pelos próprios representantes do Poder Público, os quais, dentro dos limites de suas funções, não fizeram valer os direitos fundamentais do Homem. No entanto, mesmo nos atos emanados dos órgãos estatais eivados de vício, diante da transposição da competência interna estabelecida, haverá a imputação de responsabilidade ao Estado³³.

Da mesma forma, podem ser observadas outras violações decorrentes da atuação de

28 ACCIOLY, 2009.

29 Segundo a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, em seu artigo 27, o direito interno não pode ser utilizado como desculpa pelo Estado para o descumprimento de uma obrigação internacional.

30 ACCIOLY, 2009.

31 ACCIOLY, 2009.

32 RAMOS, 2004.

33 Este posicionamento também foi adotado no artigo 7º do Projeto da CDI: *"Excess of authority or contravention of instructions / The conduct of an organ of a State or of a person or entity empowered to exercise elements of the governmental authority shall be considered an act of the State under international law if the organ, person or entity acts in that capacity, even if it exceeds its authority or contravenes instructions"*.

pessoas privadas, mas cuja conduta é imputada ao Estado. Mais uma vez, para que seja verificada a responsabilização do Estado, faz-se necessária a observação de uma conduta omissiva de seus agentes, os quais teriam o dever de fiscalização e prevenção dos atos de particulares. Assim sendo, a responsabilização do Estado se constitui não apenas pela verificação da violação do direito protegido, mas também pela omissão dos agentes estatais em seu dever de prevenção³⁴.

Ainda nesta linha de raciocínio, pode ser aventada a possibilidade de responsabilização estatal por ato proveniente do Poder Judiciário. Ressalvada sua independência e autonomia funcional, a sua inação frente ao exercício de suas funções repressivas e reparadoras, verificadas diante a prática de um ilícito, pode gerar ao Estado a imputação de responsabilidade³⁵.

Além da conduta omissiva dos membros deste órgão, pode-se verificar, ainda, a hipótese de uma violação ativa dos direitos fundamentais diretamente relacionados à atividade jurisdicional, como o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos trazidos pela CADH³⁶ e por outros instrumentos internacionais, cuja violação também gera a imputação de responsabilidade ao Estado.

Na análise destas violações, as Cortes Internacionais não devem ser encaradas como tribunais de apelação, pois sua decisão não irá desconstituir a decisão proferida pelos órgãos jurisdicionais internos. Mesmo porque o objeto do litígio internacional difere do objeto litigioso interno, uma vez que no âmbito internacional há a verificação da responsabilidade do Estado pela violação de obrigações internacionais assumidas pela ratificação de tratados, como os de proteção aos Direitos Humanos³⁷.

Posto isto, descabida é a alegação estatal da coisa julgada interna, como excludente de responsabilidade internacional pela atuação de seu órgão jurisdicional, bem como não pode ser alegado o princípio constitucional da separação dos poderes, frente ao procedimento de responsabilização do Estado.

Por este motivo, também se pode verificar a violação de obrigações internacionais pela atuação do órgão legislativo estatal. Mesmo que a norma interna nova esteja de acordo com o ordenamento jurídico doméstico, o seu conteúdo pode violar os direitos estabelecidos nas normas internacionais de proteção dos direitos do homem. No mais, pode ainda ser observada a omissão do órgão legiferante na elaboração de norma interna que torne eficaz um direito garantido pela norma internacional.

34 RAMOS, 2004.

35 ACCIOLY, 2009.

36 O artigo 8º consagra as garantias judiciais e o artigo 25, o direito a proteção judicial.

37 COELHO, 2008.

Ainda se discute a possibilidade de se analisar em abstrato a violação dos direitos humanos advinda de um ato normativo estatal, quando se verificaria a potencialidade ofensiva de uma norma, independente de sua aplicação prática e a produção em concreto de danos aos jurisdicionados³⁸.

3.2.2 - Do resultado lesivo

No estudo da responsabilização internacional do Estado sempre se introduziu, como elemento para a sua caracterização, a existência de um dano, seja material ou moral, em face da vítima, sendo, então, necessária a prova do dano para a comprovação do ilícito³⁹.

Ocorre que, com o desenvolvimento doutrinário do tema, chegou-se à elaboração de uma nova noção do elemento dano para responsabilização internacional estatal, assumindo caráter meramente jurídico. O dano exigido passa a decorrer da mera violação de uma obrigação internacional pelo Estado.

Este conceito de dano jurídico passa a ser adotado pelo Projeto da CDI, o qual explicita o resultado lesivo de uma violação de obrigação internacional em seu artigo 31, § 2º: “inclui qualquer dano, mesmo se material ou moral, causado por um fato internacionalmente ilícito do Estado”⁴⁰.

3.2.3 - Do nexos causal

O nexos causal, como elemento fundamental de qualquer responsabilidade jurídica, determina o elo de ligação entre a prática de uma conduta ilícita e a ocorrência de um evento danoso, ensejando-se, na imputação de responsabilidade, a obrigação de reparação ao infrator.

No âmbito da responsabilidade internacional este elemento também é necessário. Como já dito anteriormente, o Estado, por meio de seus representantes estatais ou mesmo por seus súditos, pode, por meio de uma ação ou omissão, ensejar em uma violação das obrigações internacionais por ele assumidas. Verificada uma relação ininterrupta de causa e efeito, entre a conduta imputada ao ente estatal e o dano jurídico observado pela violação de uma obrigação internacional, tem-se a configuração da responsabilidade internacional do Estado.

38 Caso Suárez Rosero, julgado em 12 de novembro de 1997, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, é exemplo de uma análise em abstrato da norma interna, independente de sua aplicação. A partir da possibilidade de aplicação imediato da norma, a qual provocaria a violação do dever do Estado previsto no artigo 2 da CADH

39 RAMOS, 2004.

40 Tradução livre do dispositivo: artigo 31.2. “*Injury includes any damage, whether material or moral, caused by the internationally wrongful act of a State*”.

3.2.4 - Do esgotamento dos recursos internos

Como requisito para a responsabilização internacional dos Estados, o esgotamento dos recursos internos se estabeleceu, desde o seu surgimento, como norma costumeira internacional amplamente aceita pelos organismos internacionais⁴¹. Tanto é que no âmbito da proteção diplomática dos indivíduos, sucedâneo da responsabilidade internacional dos Estados, sempre se exigiu como requisito fundamental para sua prática, o esgotamento dos recursos internos de reparação do Estado-infrator.

No âmbito da proteção internacional dos Direitos Humanos, tem-se nos sistemas regionais a posituação desta regra nas Convenções de Direitos Humanos. A inclusão deste requisito no corpo das convenções internacionais de proteção dos Direitos Humanos se faz entender pela sua natureza subsidiária, sendo necessário aguardar a ultimação do exercício da jurisdição soberana do Estado sob seu território para a apuração de eventual violação de deveres internacionais.

No entanto, os autores de Direito Internacional divergem quanto à natureza deste instituto. Como bem explica Ramos (2004, p. 211), dois são os posicionamentos doutrinários. De um lado, os autores que o tomam como regra substantiva da responsabilidade internacional dos Estados, perfazendo elemento necessário para a caracterização deste, e do outro, os autores que afirmam este como requisito meramente processual da responsabilidade estatal.

Esta diferenciação doutrinária, na prática dos sistemas de proteção intencional dos Direitos Humanos, perde importância diante de sua codificação⁴². As próprias convenções trazem como requisito da tutela internacional o fim dos recursos internos estatais para a possibilidade de se pleitear a tutela internacional. As convenções estabelecem ainda as hipóteses de desconsideração deste requisito, observadas determinadas circunstâncias do caso concreto.

Toda essa construção serve de fundamento para a aceitação, análise e incorporação das decisões proferidas pela Corte IDH, órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos ao qual se submete o Brasil.

CAPÍTULO 4 - DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE IDH

A Corte, no exercício de suas funções jurisdicionais, pode determinar dois tipos de decisões, as chamadas medidas provisórias e as sentenças. Embora haja, apenas nas sentenças, o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento de

41 RAMOS, 2004.

42 Presente na CADH no artigo 46.1 "a"; artigo 35 da Convenção Européia de Direitos Humanos; artigo 50 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

uma das obrigações por ele assumidas ao ratificar a CADH, as medidas provisórias também servem ao propósito da proteção internacional dos Direitos Humanos e merecem atenção.

4.1 - Das Medidas Provisórias

A Corte, nos termos do artigo 63.2 da CADH⁴³, poderá determinar medidas provisórias para evitar a ocorrência de danos irreparáveis às pessoas, haja vista a gravidade e urgência verificada na situação fática apresentada na demanda sob sua análise, bem como nas causas ainda não conhecidas por ela, mas encaminhadas pela CIDH para este fim.

Nas demandas que já estão sob a análise da Corte IDH, as medidas provisórias podem ser adotadas de ofício ou mediante a requisição da parte, e distinguem-se da decisão de mérito proferida pela Corte IDH por serem dotadas de natureza jurídica própria.

As vítimas ou seus respectivos representantes poderão requerer a concessão das medidas provisórias a qualquer juiz da Corte, diretamente ao juiz presidente ou, ainda, à secretaria da Corte⁴⁴. À semelhança das sentenças, o cumprimento das medidas provisórias determinadas pela Corte será realizado por meio de informes remetidos pelo Estado, bem como pela manifestação dos beneficiários das medidas adotadas e de outros meios que a Corte entender necessários⁴⁵.

Em analogia puramente teórica, as medidas provisórias determinadas pela Corte IDH assemelham-se às medidas cautelares do ordenamento jurídico brasileiro⁴⁶. Podem ser concedidas preventivamente ou incidentalmente⁴⁷ a um processo instaurado na Corte.

Há a possibilidade de uma solicitação preventiva de medidas provisórias à Corte, na medida em que se permite que, no bojo de uma demanda perante a CIDH, os seus membros requeiram diretamente à Corte IDH as medidas necessárias para a preservação dos direitos protegidos pela CADH.

Antônio Augusto Cançado Trindade⁴⁸, quando do exercício de suas funções de juiz da Corte IDH, defendeu o a utilização preventiva deste instituto:

[...] em situações de extrema gravidade e urgência, mais vale enviar diretamente à Corte solicitações de Medidas Provisórias de Proteção sem que insista a Comissão em adotar anteriormente suas medidas cautelares (desprovidas de base convencional). Isto

43 Também regulamentadas pelo artigos 74 do Regulamento da Comissão e 26 do Regulamento da Corte.

44 COELHO, 2008.

45 Vide artigo 26 do Regulamento da Corte.

46 Regulamentadas pelos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro.

47 Assim dispõe o artigo 796 do CPC brasileiro.

48 TRINDADE *apud* COELHO, 2008, p.134.

*se torna ainda mais necessário quando o caso se encontra pendente (quanto ao mérito) na Comissão, ainda não enviado à Corte.*⁴⁹

A concessão destas medidas de maneira incidental se verifica, assim como nas medidas cautelares presentes no processo civil brasileiro, pela possibilidade de uma atuação *ex officio*⁵⁰ da Corte IDH, ou a partir de requerimento formulado pelas partes (artigo 25.1 do Regulamento da Corte). Neste último caso, sendo os postulantes a vítima do caso sob julgamento, ou seus familiares, poderá haver o peticionamento direto à Corte (artigo 25.3 do Regulamento da Corte).

Nos casos em que a requisição das medidas cautelares for formulada perante a Corte fora dos períodos de sessão, tanto ordinária quanto extraordinária, em suma, quando a Corte não se encontrar reunida, a solicitação será encaminhada ao presidente da Corte, que em consulta ao conselho permanente da Corte e demais juízes, se possível, requererá do governo interessado que tome as providências urgentes necessárias a fim de assegurar a eficácia das medidas provisórias que a Corte IDH venha a adotar depois em seu próximo período de sessões (artigo 25.5 do Regulamento da Corte).

Ainda conforme a analogia proposta, esta previsão guarda semelhança, quanto a seus efeitos, com a medida *inaldita altera pars*⁵¹ concedida pelo juízo dentro de um processo cautelar. Independente de manifestação do Estado interessado, o Presidente da Corte IDH pode requer a adoção de medidas de urgência para resguardar o resultado útil do procedimento em que se requer a concessão das medidas provisórias.

Cumpra salientar a exequibilidade das medidas provisórias proferidas pela Corte. Embora tenha natureza diversa das sentenças, já que visa à proteção preventiva dos direitos da pessoa humana e não chega a imputar a responsabilidade internacional pela violação dos direitos tutelados pela CADH, não deixa de ser exigível do Estado.

A jurisprudência da Corte IDH é pacífica⁵² no sentido de considerar a obrigatoriedade do cumprimento das medidas provisórias determinadas pelo órgão com fundamento no *pacta sunt servanda*, princípio pelo qual se extrai o cumprimento voluntário das obrigações convencionais assumidas pelo Estado.

49 Trecho do voto fundamentado em anexo à Resolução da Corte proferida em 30/09/2006, proferida no Caso das Pessoas Privadas de Liberdade da Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira.

50 No ordenamento jurídico brasileiro esta possibilidade vem expressa nos artigos 798 e 799 do CPC brasileiro. (Notas: 29, 30, 32, 36 – Por tratar-se de comparação teórica talvez não haja necessidade de fornecer o fundamento legal).

51 No processo cautelar brasileiro, esta é uma possibilidade legal prevista no artigo 804 do CPC.

52 Vide: assunto James e outros. Medidas Provisórias a respeito de Trinidad e Tobago. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de junho de 1998, considerando sexto; assunto do Povo Indígena Kankuamo. Medidas Provisórias a respeito da Colômbia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 3 de abril de 2009, considerando quinto; e assunto Fernández Ortega e outros, supra nota 1, considerando quinto.

Como exemplo desta exequibilidade, pode-se citar o caso James e outros *vs.* Trinidad e Tobago em que a Corte suspendeu a eficácia de decisões internas de condenação à pena de morte. Outros exemplos: haitianos e dominicanos de origem haitiana *versus* República Dominicana e Comunidade de Paz de San José de Apartadó *versus* Colômbia.

Sobre a natureza destas medidas provisórias, a própria Corte já se manifestou no sentido de constituírem, em determinados casos, uma garantia jurisdicional para a preservação dos direitos humanos tutelados. Nesse sentido, a resolução adotada em 18 de junho de 2002 pela Corte, em apreciação do caso *Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto Brasil*, assim determinou:

Que no Direito Internacional dos Direitos Humanos as medidas provisórias têm um caráter não só cautelar, no sentido de que preservam uma situação jurídica, senão fundamentalmente tutelar, porquanto protegem direitos humanos. Sempre que se reúnam os requisitos básicos da extrema gravidade e urgência e da prevenção de danos irreparáveis às pessoas, as medidas provisórias se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo.

4.2 - Das medidas provisórias aplicadas no Brasil

São três os casos de determinação de medidas provisórias em face da República Federativa do Brasil, os quais se processaram ou ainda se processam perante a Corte IDH. Em todos eles, a urgência que determinou a necessidade da adoção dessas medidas tangeu a garantia ao direito à vida e à integridade pessoal dos jurisdicionados, os quais se encontravam em instituições carcerárias brasileiras. São eles: Caso da Penitenciária do Urso Branco, Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no Complexo do Tatuapé da Febem e caso das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira.

Nestes casos, a Corte determinou ao Brasil a adoção das medidas necessárias para a cessação das violações perpetradas em face dos detentos, a apuração e punição dos responsáveis pelas violações denunciadas, bem como a comunicação periódica à Corte IDH sobre as medidas adotadas para a melhoria das condições dos detentos.

Há, porém, um último pleito de concessão de medidas provisórias formulado no bojo do Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia), de fundamento diverso dos demais, o qual foi julgado improcedente pela Corte IDH.

4.3 - Das sentenças da Corte IDH

A Corte IDH, como órgão jurisdicional, em regra, termina o exercício de suas funções

contenciosas com a prolação de uma sentença, a qual irá reconhecer ou afastar a responsabilização de um Estado pelas violações a CADH que lhe foram imputadas.

No trâmite de um procedimento perante a Corte IDH, podem haver três tipos de sentenças: a de julgamento das exceções preliminares, a de mérito e uma sobre reparações.

Quando arguidas exceções preliminares na contestação da demanda, estas serão julgadas em separado ao procedimento de mérito, podendo, porém, ser julgadas juntamente com o mérito em uma única sentença (artigo 37.6 do Regulamento da Corte IDH). Por sua vez, as reparações, em regra, são determinadas na sentença sobre o mérito, no entanto, a Corte IDH poderá postergar sua decisão sobre estas e proferir decisão posterior específica (artigo 57 do Regulamento da Corte IDH).

Essas sentenças, as quais provêm de um organismo internacional independente, têm natureza jurídica internacional e não estrangeira. Em poucas palavras, mas com muita didática, José Carlos Magalhães⁵³ ensina a diferença entre sentenças estrangeiras e as internacionais:

[...] sentença estrangeira não é a mesma coisa que sentença internacional. A primeira provém de um estado para ser executada em outro, devendo, por isso, ser acolhida por ato oficial do outro país, que lhe dará eficácia, pelo processo de homologação. Já a segunda, a sentença internacional, provém de tribunal internacional do qual o país faça parte, em decisão que tem por objeto controvérsia que também participe.

As sentenças estrangeiras devem ser homologadas pelo Poder Judiciário nacional para a produção de efeitos em território pátrio, haja vista que trazem como fundamento um ordenamento jurídico estranho, o qual poderá ser compatível ou não com o ordenamento jurídico do local em que se pretende a produção dos efeitos.

As sentenças internacionais se baseiam em mandamentos internacionais já aceitos pelo Estado e incorporados ao seu ordenamento jurídico, sendo, portanto, desnecessária a análise de compatibilidade de seu conteúdo⁵⁴ para o cumprimento.

Reconhecida a natureza internacional destas decisões, pode-se concluir pela autoaplicabilidade das mesmas, sendo desnecessária a ratificação interna no Estado-parte para o cumprimento de suas determinações. Portanto, pode-se concluir que no Brasil não se aplicará o procedimento processual civil de Homologação de Sentença Estrangeira previsto nos artigos 483 e 484 do Código de Processo Civil, de competência do Superior Tribunal

53 *Apud* COELHO (2008, p. 90).

54 Este entendimento é, porém, contestado por parte da doutrina que entende ser toda decisão não nacional como estrangeira, aplicando-se, portanto, a todas elas o procedimento interno homologatório.

de Justiça⁵⁵, para a implementação das sentenças da Corte IDH.

Há que se ressaltar, porém, que a validade da decisão proferida pela Corte IDH depende da aceitação da competência jurisdicional do órgão pelos Estados, não bastando a ratificação da CADH⁵⁶.

Observa-se, ainda, que as decisões proferidas pela Corte IDH, como dispõe expressamente a CADH, assumem caráter definitivo e inapelável aos Estados que aceitaram sua competência (artigo 67 da CADH e artigo 29.3 do Regulamento da Corte). Como já dito oportunamente, no capítulo sobre o procedimento perante a Corte, as partes poderão apenas requerer⁵⁷ à Corte IDH a interpretação do texto da decisão para esclarecimento quanto ao real sentido e alcance.

4.3.1 - Efeitos das sentenças

As decisões proferidas pela Corte IDH têm por objetivo assegurar o exercício dos direitos ou liberdades previstos na CADH (artigo 63.1) aos seus jurisdicionados, determinando aos Estados, de maneira geral, obrigações de fazer ou não-fazer e indenizações compensatórias⁵⁸. As referidas obrigações, de acordo com a jurisprudência da Corte, podem assumir diversificadas formas, como a restituição na íntegra, cessação do ilícito e satisfação⁵⁹, ou seja, variadas formas de reparação que serão delimitadas no caso concreto de forma a se concretizar efetiva reparação da violação perpetrada.

A denominada restituição na íntegra, quando possível de ser alcançada, perfaz o retorno, à vítima, do *status quo ante* verificado antes da violação de seus direitos. Esta é a forma mais eficaz de reparação às vítimas das violações perpetradas pelos Estados e é buscada pela Corte IDH em todas as demandas. No entanto, diante da recorrente situação fática verificada nos casos apresentados ao órgão, sua aplicação se mostra prejudicada.

Por sua vez, as indenizações tem sido um dos meios mais utilizados pela Corte IDH para a recomposição dos danos causados pelos Estados. Neste sentido, elas assumem natureza compensatória e não punitiva ou sancionatória. Este entendimento já foi declarado

55 Com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45 de 30/12/2004, a competência para a homologação das sentenças estrangeiras sai da esfera do Supremo Tribunal Federal e passa a ser de competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, "i" da CF/88.

56 Questão importante tendo em vista a existência de três Estados que, ainda hoje, embora tenham ratificado a CADH, ainda não reconheceram a competência jurisdicional da Corte, são eles: Granada, Dominica e Jamaica. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif_.htm>. Acesso em 12 out. 2009.

57 Desde que observado o prazo de 90 dias, a serem contados da data da notificação da sentença, como dispõe o artigo 67 da CADH.

58 RAMOS, 2004.

59 COELHO, 2008.

pela própria Corte em seu julgado do Caso Velásquez Rodrigues *vs.* Honduras, compreendendo a reparação dos danos morais e materiais suportados pela vítima⁶⁰. A própria sentença assume papel compensatório no que tange aos danos morais infringidos pelo Estado⁶¹.

Os danos morais suportados pela vítima ou por seus familiares, os quais também podem ser beneficiários de reparação segundo a jurisprudência da própria Corte IDH⁶², não precisam ser cabalmente provados pelas vítimas, haja vista a presunção absoluta de sua ocorrência diante da violação de direitos previstos na CADH.

Em que pese a constatação da ampla aplicação destas indenizações compensatórias, as quais se exprimem no pagamento de pecúnia à vítima ou aos seus familiares pelas violações sofridas, estas assumem caráter subsidiário ou complementar à imputação da decisão da restituição na íntegra, haja vista que os direitos humanos não são passíveis de mensuração econômica, mas nem sempre é possível o retorno ao *status quo ante* e, por vezes, apenas este não é suficiente para a reparação do dano causado.

4.3.2 - Cumprimento das sentenças

Um dos compromissos assumidos pelos Estados-partes da CADH, disposto no seu artigo 68, é o cumprimento voluntário das decisões proferidas pela Corte IDH nos casos em que figurou como parte.

No entanto, apenas alguns países, dentre os que ratificaram a CADH, adotaram mecanismos permanentes para a execução das sentenças internacionais em seu âmbito interno, são eles: Peru, Honduras, Venezuela, Costa Rica e Colômbia⁶³. Nos demais Estados são adotadas as medidas necessárias para cada caso concreto.

No Peru, de acordo com a legislação vigente:

[...] as resoluções dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos não requerem, para sua validade e eficácia, reconhecimento, revisão nem exame prévio, e a Corte Suprema recepcionará tais resoluções, dispondo sobre sua execução

60 Extensão da reparação já foi determinada pela própria Corte em seu julgado do Caso Blake *vs.* Guatemala.

61 Consideração feita pelos juízes da Corte no Caso Ximenes Lopes *vs.* Brasil: "A Corte considera que o reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana no Brasil. Levando em conta, no entanto, as responsabilidades que lhe cabem de proteger os direitos humanos, e dada a natureza deste caso, o Tribunal julga que proferir uma sentença em que se determine a verdade dos fatos e os elementos do mérito do assunto, bem como as respectivas conseqüências, constitui uma forma de reparação para o senhor Damião Ximenes Lopes e seus familiares e, ao mesmo tempo, uma maneira de contribuir para evitar que se repitam fatos similares".

62 Vide Caso Loayza Tamayo *vs.* Peru, Caso Alooboctoc e outros *vs.* Suriname.

63 PIOVESAN, 2003.

*e cumprimento, em conformidade com as normas e procedimentos internos vigentes sobre execução de sentença.*⁶⁴

Já em Honduras e na Venezuela, há regulamentação constitucional sobre o tema. Em Honduras, nos termos do artigo 15, o Estado obriga-se ao cumprimento das decisões dos organismos internacionais. Já na Venezuela, o artigo 31 dispõe que o Estado adotará as medidas que sejam necessárias para dar cumprimento às decisões emanadas de órgãos internacionais de Direitos Humanos.

A Costa Rica, embora não tenha adotado norma nacional sobre a execução das decisões proferidas pela Corte IDH, assinou um acordo com a Corte IDH, no qual se comprometeu a conferir às decisões da Corte IDH a mesma força obrigatória das decisões emitidas pelo Poder Judiciário nacional⁶⁵.

E, por fim, a Colômbia, a qual criou, por meio da lei nº 288/96, um mecanismo que obriga o governo nacional a pagar indenizações, em cumprimento às decisões dos organismos internacionais.

Essas medidas pontuais são importantes uma vez que a supervisão do cumprimento das decisões da Corte IDH não vem regulada pela CADH. Apenas o Regulamento do Corte IDH (artigo 63) dispõe sobre o tema, determinando que este monitoramento se dará mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes legais, ou por outros meios de informação.

O ex-juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, como presidente da Corte IDH, defendeu a criação de um mecanismo permanente de supervisão internacional de execução das sentenças alienígenas. Esta proposta foi formulada por diversas vezes perante o Conselho Permanente da OEA, a partir de relatórios que propunham a criação de um grupo de trabalho igual ao do Sistema Europeu de Proteção de Direitos Humanos⁶⁶.

A competência para acompanhar o cumprimento das sentenças no SIPDH tem sido exercida pela própria Corte IDH. Tal posicionamento fez-se expresso no Caso Baena Ricardo e Outros *vs.* Panamá, onde o Estado opôs-se a esta competência.

Se mesmo assim não houver o cumprimento da decisão prolatada pela Corte IDH, prevê a CADH a aplicação de uma instância política exercida pela Assembleia Geral da OEA a partir do relatório anual de atividades encaminhado pela Corte IDH à OEA, conforme

64 Artigo 40 da lei nº 23.506/82 (Lei de *Habeas Corpus* e Amparo).

65 PIOVESAN, 2003.

66 RAMOS, 2004.

artigo 65 da CADH. Nesta hipótese, este organismo internacional atuará no sentido de se fazer cumprir a decisão prolatada pela Corte IDH, no âmbito de suas competências⁶⁷.

4.3.3 - Obrigatoriedade das sentenças no Brasil

O Brasil não só ratificou a CADH e a incorporou ao seu ordenamento jurídico por meio do Decreto Legislativo nº 678, de 06/11/1992, como aceitou a competência contenciosa da Corte IDH, em 10 de dezembro de 1998⁶⁸. No entanto, ainda não há regulamentação legal específica quanto à aplicabilidade das sentenças proferidas pela Corte IDH.

No ano de 2000, foi proposto projeto de lei de nº 3.214, pelo Deputado Marcos Rolim, a ementa: “Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências”. No entanto, encontra-se arquivado na Câmara dos Deputados.

Em seu texto original, o referido projeto de lei trouxe uma interpretação, ao nosso ver, correta acerca da classificação jurídica das decisões internacionais proferidas pela Corte IDH, ao determinar que estas produziram efeitos imediatos no ordenamento jurídico brasileiro⁶⁹ e conceder às indenizações determinadas pela Corte IDH a natureza de títulos executivos judiciais⁷⁰. Houve, no entanto, emendas por parte da Comissão das Relações Exteriores e de Defesa Nacional, as quais desvirtuaram o entendimento acima exposto.

A partir destas emendas, as sentenças da Corte passam a ser encaradas como decisões estrangeiras como qualquer outra, devendo haver a sua homologação interna, por meio do Superior Tribunal de Justiça, para sua aplicabilidade interna.

As emendas se respaldaram no fundamento de que a aceitação imediata das decisões da Corte IDH acabaria por ferir os princípios constitucionais da exclusividade e autonomia

67 PIOVESAN, 2003.

68 O Brasil reconheceu, por tempo indeterminado, a competência contenciosa da Corte com reserva de reciprocidade, nos termos do artigo 62.2 da CADH. A aprovação pelo Congresso Nacional deu-se pelo Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, e pelo executivo por meio do decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Ocorre que, desde 1998, quando da aprovação legislativa da competência da Corte, a partir do posicionamento do consultor jurídico do Itamaraty, Antônio Cachapuz de Medeiros, entendeu-se suficiente apenas o ato legislativo, no entanto, este posicionamento foi alterado, dando-se origem à promulgação executiva do reconhecimento por meio do decreto de 2002. Em que pese a superveniência do decreto nº 4.463, este afirma o reconhecimento da competência para todos os fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

69 Dispunha o artigo 1º do Projeto de lei original: “As decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, constituídas pela Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja jurisdição foi reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 678, de 6 de novembro de 1992, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro”.

70 Por sua vez, o artigo 2º, *caput* do referido projeto de lei dispunha: “Quando as decisões forem de caráter indenizatório, constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitos a execução direta contra a Fazenda Pública Federal”.

da jurisdição estatal para a solução de conflitos. Este fundamento, porém, não se sustenta tendo em vista que as decisões são proferidas por órgão jurisdicional cuja competência foi expressamente aceita pelo Brasil. No mais, o ordenamento jurídico aplicado pela CADH também foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

O cumprimento obrigatório da decisão proferida pela Corte IDH está positivado no artigo 68 da CADH, o qual determina: “Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem parte”.

Como as sentenças proferidas pela Corte IDH têm por objetivo a tutela dos direitos fundamentais previstos na CADH, a sua execução pelo Estado apenas faz parte do compromisso assumido ao ratificar o tratado internacional de promoção e respeito dos direitos humanos nele declarados. Portanto, a implementação destas decisões é obrigatória nos países signatários sob pena de responsabilização internacional, não podendo haver escusa pelo Estado condenado pela Corte IDH no cumprimento das determinações dispostas e sua sentença⁷¹.

4.3.4 - Execução das sentenças no Brasil

Verificada a obrigatoriedade do cumprimento das decisões proferidas pela Corte IDH no Brasil, passa-se a analisar a execução das mesmas no âmbito desta jurisdição.

A primeira questão que se pode aventar são os possíveis empecilhos impostos pela ausência de legislação interna para a fiel execução das decisões proferidas pela Corte IDH; no entanto, a solução encontra-se presente nas disposições da própria CADH que determina em seu artigo 2º:

[...] os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades (garantidos pela Convenção).

A competência para a implementação destas decisões proferidas pela Corte IDH é do Estado como um todo, devendo ser aplicada por seus órgãos internos conforme as necessidades exigidas pelas reparações determinadas pelo órgão jurisdicional internacional⁷².

Por decorrência lógica da divisão interna de competências, apenas os Poderes Executivo e Legislativo poderão, de forma espontânea, proceder ao cumprimento das determinações

71 PIOVESAN, 2003.

72 COELHO, 2008.

proferidas pela Corte, não havendo, a princípio, a competência do Poder Judiciário para aplicação destas decisões.

Como já discutido anteriormente⁷³, em decorrência do “dever geral do Estado”, disposto no artigo 2º da CADH, caberá ao Estado condenado dispor de todos os meios possíveis para alcançar os direitos e liberdades previstas na CADH, os quais se tornam efetivos com as reparações determinadas na decisão da Corte IDH.

No entanto, diante o não-cumprimento espontâneo pelo Estado, como decisão judicial aplicável em território nacional, a sentença da Corte IDH poderá ser executada pelo Poder Judiciário mediante a provocação das partes interessadas, seja a vítima, seus familiares ou o Ministério Público.

Para melhor análise deste cumprimento, faz-se necessária a separação dos dispositivos da sentença entre os de natureza indenizatória e os que imputam ao Estado obrigações de fazer ou de não-fazer.

O artigo 68.2 da CADH determina uma possibilidade para a execução das indenizações determinadas nas sentenças: “poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado”.

No Brasil, a sentença, no que tange às indenizações fixadas, serviria como título executivo judicial passível de execução em face do Estado⁷⁴, seguindo-se o procedimento que se encontra regulado na Constituição Federal em seu artigo 100 e no Código de Processo Civil, nos artigos 730 e 731. Para tanto, deve-se respeitar a ordem dos precatórios para sua satisfação⁷⁵.

Uma vez adotado este procedimento para o cumprimento das indenizações pecuniárias determinadas pela Corte IDH, a exequibilidade da decisão internacional seria dada pelo próprio Poder Judiciário, o qual vai ser provocado pelos beneficiários eleitos na decisão em face da União Federal, a qual é responsável pelo cumprimento de todas as disposições previstas na CADH, nos termos da cláusula federal prevista no artigo 28 da própria CADH.

No que tange às obrigações não-pecuniárias, a CADH mantém-se silente, dispondo apenas de maneira genérica que os Estados-partes, por avença internacional, estão com-

73 Vide capítulo: “Da Responsabilidade Internacional dos Estados no âmbito da CADH”.

74 Posicionamento doutrinário observado em alguns dos internacionalistas, como: o professor Valério Mazzuoli (*apud* COELHO, 2008, p.157), Rodrigo Meirelles Gaspar Júnior (*apud* COELHO, 2008, p.156).

75 Nos termos do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, os quais decorrem de sentença judicial, “(...) far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica da apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos (...)”, com exceção dos créditos de natureza alimentícia.

prometidos no cumprimento de sentenças da Corte IDH nos casos em que forem parte⁷⁶.

Em analogia⁷⁷ às decisões nacionais, o cumprimento dos dispositivos não indenizatórios da sentença internacional poderia ser objeto de cumprimento forçado, por meio do Poder Judiciário, com base no procedimento estabelecido no artigo 461 do Código de Processo Civil.

Como a competência para o cumprimento destas disposições da Corte IDH é da União Federal, nos termos da cláusula federal acima citada, seria competente para a análise do pleito o juiz federal⁷⁸ da jurisdição incidente sobre o local da residência da vítima⁷⁹.

Observa-se, por fim, que o decreto nº 4.433, de 18 de outubro de 2002, instituiu a Comissão de Tutela dos Direitos Humanos no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos. Essa comissão, nos termos do artigo 2º do referido decreto, tem por competência:

I - acompanhar a negociação entre os entes federados envolvidos e os petionários de soluções amistosas para casos em exame pelos órgãos do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos; II - promover, fiscalizar e adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento da Convenção Interamericana de Direitos Humanos; III - acompanhar a defesa da República Federativa do Brasil nos casos de violação de direitos humanos submetidos à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos; IV - gerir as dotações orçamentárias alocadas anualmente pelo Tesouro Nacional com vistas à implementação deste Decreto; V - realizar a interlocução com órgãos dos entes federados e, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, com os órgãos do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos, sobre aspectos relacionados à aplicação deste Decreto.

Em que pese as suas funções institucionais colaborarem para o cumprimento das decisões proferidas pela Corte no Brasil, não há notícias de uma atuação efetiva do órgão criado.

A preocupação quanto à implementação das decisões internacionais proferidas pelos órgãos do SIPDH tem gerado amplas discussões nos países do continente americano. Um dos frutos desta preocupação foi a realização da *Working Session on the Implementation of International Human Rights Obligations and Standards in the Inter-American System*⁸⁰,

76 Nos termos do artigo 68 da CADH.

77 Na ausência de disciplina legal, determina o artigo 4º da LICC, dentre outros mecanismos, a aplicação da analogia pelo juiz a quem é levada a demanda.

78 Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988.

79 Nos termos do artigo 94 do CPC.

80 Realizada em Washington, em 01 de março de 2003.

organizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelo *The International Justice Project*.

Dentre os eminentes juristas participantes desta conferência, destaca-se Flávia Piovesan, que proferiu uma palestra sobre o tema no painel *Implementation Through Intrastate Levels of Government, Including Federal, State/Provincial and Municipal Jurisdictions*.

Desta participação, a autora produziu um texto⁸¹ no qual se apresentou sete propostas para aprimorar e fortalecer a implementação pelos Estados das obrigações, *standards* e parâmetros internacionais em matéria de Direitos Humanos, dentre as quais se ressalta algumas que mais interessam para o cumprimento das decisões da Corte IDH.

Na primeira proposta indica-se a criação de programas de capacitação para os agentes públicos, nos quais seria transmitida a importância do cumprimento das obrigações internacionais em Direitos Humanos, bem como da responsabilidade internacional do Estado que delas emergem.

A seguir, defende-se a adoção de medidas legislativas que permitam que as decisões internacionais em matéria de Direitos Humanos tenham aplicação de efeitos jurídicos imediatos e obrigatórios no âmbito do ordenamento jurídico interno, bem como, já na proposta de número três, medidas que disciplinem a execução e o integral cumprimento das mesmas.

A proposta de número cinco, por sua vez, traz a necessidade de uma atuação, não só dos Estados, como também dos órgãos que compõe o SIPDH, estabelecendo a elaboração de “princípios, parâmetros, diretrizes ou *guidelines* para inspirar e orientar os Estados no cumprimento das decisões internacionais”.

Na mesma linha, a sexta e a sétima propõem, respectivamente, a formação de uma consciência coletiva entre os Estados da responsabilidade da União no cumprimento das decisões proferidas pela Corte IDH nos Estados Federados e a adoção de uma maior participação das diversas esferas federativas nos procedimentos da Corte IDH, visando o reforço da ideia da responsabilidade internacional de todo o Estado, bem como maior efetividade das decisões.

4.3.5 - Das sentenças proferidas em face do Brasil

O Estado brasileiro tem-se feito presente nos processos perante a Corte IDH, o que justifica a preocupação externada neste trabalho a respeito do fundamento e do cumprimento das decisões proferidas pela Corte IDH. A primeira vez que o Brasil foi levado à

81 PIOVESAN, 2003.

Corte, como réu, foi no Caso Gilson Nogueira de Carvalho. Em seguida, apresentou-se o Caso Ximenes Lopes, o Caso Caso Arley José Escher e Outros e, por fim, o Caso Gomes Lund e o Outros.

CONCLUSÃO

A proteção internacional dos Direitos Humanos, como gênero, compreende um conjunto de normas internacionais que cuidam da instituição dos direitos fundamentais do Homem, de normas que determinam a responsabilização dos Estados pela violação destes direitos e, por fim, as normas que visam à implementação desta responsabilização internacional.

Esta proteção, que surge após as catastróficas ocorrências do século XX, se fez necessária para a proteção da vida humana. Observou-se, primeiramente, que os ordenamentos jurídicos nacionais, que até então representavam a fortaleza do respeito aos direitos do Homem, não foram capazes de conter o surgimento de regimes governamentais totalitários, que não demonstraram o menor respeito pela vida.

Além da necessidade da imposição de limites aos regimes jurídicos nacionais para se prevenir o surgimento de novos Estados nazistas ou fascistas, vê-se, também, um desafio para o Direito, de conter o desenvolvimento armamentício que havia alcançado nível suficiente para a destruição de toda a vida sobre a Terra.

Foi, então, neste contexto, que se dá forma a organizações internacionais que tem como objetivo base a promoção da paz, como exemplo a ONU e a OEA. E foi no âmbito destas que foram elaboradas duas declarações internacionais sobre Direitos Humanos, as quais se destacam, uma pelo pioneirismo e a outra pelas proporções assumidas.

A Declaração Americana de Direitos Humanos, que surge no âmbito da OEA, foi a primeira norma internacional de sua espécie e representou um avanço do Direito Internacional em prol da defesa dos Direitos Humanos.

Já no âmbito da ONU deu-se origem a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que ganha grande importância histórica, sendo considerada como marco da internacionalização dos Direitos Humanos.

E foi a partir destas Cartas que surgem os tratados de direitos humanos, que inovam ao estabelecer sistemas de fiscalização e controle do respeito das obrigações de respeito aos Direitos Humanos assumidos pelos Estados ao ratificá-las, dando forma aos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos.

É nestes sistemas que se assiste a possibilidade da responsabilização internacional dos Estados pelas violações perpetradas aos Direitos Humanos, protegidos dentro de seu território, seja pela atuação de agentes estatais ou pelas práticas particulares. Esta responsabilização, que assume natureza jurídica própria, ganha espaço no âmbito do Direito Internacional e passa a ser uma realidade que antes não seria concebível, diante a superafirmação da soberania estatal.

Outra contribuição importante que se verifica nestes sistemas de proteção é a inserção do indivíduo no cenário no Direito Internacional, o qual era visto como espaço de atuação exclusiva do Estado.

Esta participação do indivíduo se faz importante à medida que se abre uma nova alternativa às vítimas de violações aos Direitos Humanos, perpetradas dentro da jurisdição de um Estado e que não obtêm destes uma resposta satisfatória. Antes da existência destes sistemas, as graves violações aos direitos fundamentais dos indivíduos que não obtinham do Estado uma tutela satisfatória acabavam por ensejar numa total impunidade.

O Brasil não está avesso a todo este processo. Desde o fenômeno de instauração de regimes políticos de exceção, os quais foram verificados no País com os governos militares instaurados, até a inserção neste movimento de promoção internacional dos Direitos Humanos, a qual se deu pelas assinaturas das principais declarações de Direitos Humanos e a adesão ao SIPDH.

Além deste engajamento no fenômeno de internacionalização dos Direitos Humanos, o Brasil faz-se presente de forma recorrente nos casos de violação de direitos humanos levados ao conhecimento dos órgãos do SIPDH. No âmbito da Corte IDH, o qual mais interessa para a imputação de responsabilização internacional do Estado, já somam dois os casos de condenação pelo descumprimento dos deveres assumidos pelo Estado na ratificação da CADH.

Estas decisões proferidas pela Corte IDH, órgão judicial internacional autônomo cuja competência foi reconhecida pelo Estado brasileiro, ingressam no ordenamento jurídico pátrio como decisão internacional, que apresenta consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e que deve ser aplicada pela União Federal de forma imediata, independente de provocação.

Não havendo o devido cumprimento espontâneo destas decisões, o Poder Judiciário seria competente para aplicação desta decisão judicial internacional mediante a provocação dos interessados no seu cumprimento, fazendo-se garantir o respeito aos tratados incorporados pelo Estado, os quais estabelecem proteção aos Direitos Humanos.

A obrigatoriedade e exequibilidade das decisões da Corte IDH no Brasil podem ser observadas no primeiro caso em que o Brasil foi responsabilizado, Caso Damião Ximenes, no qual se imputou ao Estado o pagamento de indenização aos representantes da vítima e adoção de obrigações de fazer e não-fazer, as quais têm por escopo a não repetição das violações.

Neste, já houve o integral cumprimento das obrigações indenizatórias determinadas pela Corte IDH, o qual se deu por meio de decreto presidencial, e nem mesmo observou o procedimento regular dos precatórios, aplicado às obrigações pecuniárias estatais em geral. No que tange as demais disposições da decisão, observa-se que houve avanços no seu cumprimento, como, por exemplo, a adoção de legislação especial para a proteção dos deficientes mentais, embora haja ainda a necessidade de adoção de outras medidas para o integral cumprimento da decisão.

A atuação do Estado brasileiro no presente caso demonstra que a obrigatoriedade destas decisões internacionais é aceita e observada pelo Estado. Embora este seja apenas um caso e ainda não há notícias do cumprimento da condenação proferida ainda neste ano, no âmbito do Caso Arley José Escher e outros, este posicionamento deve ser levado como regra e devem ser adotadas normas nacionais quanto a aplicação interna destas decisões que representam verdadeira garantia ao respeito dos Direitos Humanos aos brasileiros, que enfrentam na sua realidade inúmeros problemas para se fazer valer os seus direitos.

Enquanto essas medidas não sejam tomadas para dar garantia aos brasileiros do cumprimento destas decisões internacionais, tão caras ao respeito dos Direitos Humanos, vê-se a possibilidade concreta da atuação judicial nacional em prol de sua efetivação, diante a inércia dos Poderes Executivo e Legislativo no seu cumprimento espontâneo.

BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Hildebrando. G. E. do Nascimento; SILVA, Paulo Borba Casella. *Manual de Direito Internacional Público*. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores do. Divisão de Atos Internacionais (DAI). *Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_592_1992.htm>. Acesso em: 10 mai. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 96.772/SP e nº 94.013/SP*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>>. Acesso em: 10 jul. 2009.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos: a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. *Direitos humanos na OEA e a busca pela eficácia das sentenças da Corte Interamericana*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11519>>. Acesso em: 12 out. 2009.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Documentos básicos em matéria de Direitos Humanos no sistema interamericano. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/TOC.Port.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2009.

_____. *Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2009.

_____. *Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>>. Acessado em: 25 fev. 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos*. Instrumentos Internacionales. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/afines/interamericano.html>>. Acesso em: 02 mar. 2009.

_____. *Sistema Interamericano*. Regulamento da Corte. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm>>. Acesso em: 02 mar. 2009.

_____. *Sistema Interamericano*. Estatuto da Corte. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/estatuto.cfm?&CFID=18690&CFTOKEN=64182996>>. Acesso em: 02 mar. 2009.

_____. Sistema Interamericano. *Carta de la Organización de los Estados Americanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_A-41_Carta_de_la_Organizacion_de_los_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 02 mar. 2009.

_____. Sistema Europeu. *Convenio Europeo para la Protección de los Derechos Humanos y de las Libertades Fundamentales*. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres>>. Acesso em: 30 jun. 2009.

_____. Jurisprudência. Brasil. Medidas Provisionales. Corte IDH. *Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto Brasil*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7>. Acesso em: 15 set. 2009.

_____. Jurisprudência. Brasil. Medidas Provisionales. Corte IDH. *Asunto de las personas privadas de libertad de la Penitenciaria "Dr. Sebastião Martins Silveira" en Araraquara, São Paulo respecto Brasil* Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7>. Acesso em: 23 jul. 2009.

_____. Jurisprudência. Brasil. Medidas Provisionales. Corte IDH. "Asunto de los Niños y Adolescentes Privados de Libertad en el "Complexo do Tatuapé" da FEBEM respecto Brasil" .. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7>. Acesso em: 23 de julho de 2009.

_____. Jurisprudência. Brasil. Medidas Provisionales. Corte IDH. *Asunto Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) respecto Brasil* . Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7>. Acesso em: 23 jul. 2009.

_____. Jurisprudência. Brasil. Casos Contenciosos. Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Excepción Preliminar. Sentencia de 30 de noviembre de 2005. Serie C No. 139. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7>. Acesso em: 02 ago. 2009.

_____. Jurisprudência. Brasil. Casos Contenciosos. Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Versão em português Serie C No. 149. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7>. Acesso em: 02 ago. 2009.

_____. Jurisprudência. Brasil. Casos Contenciosos. Corte IDH. *Caso Nogueira de Carvalho y otro vs. Brasil*. Excepciones Preliminares y Fondo. Sentencia de 28 de Noviembre de 2006. Versão em português. Serie C No. 161. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7>. Acesso em: 02 ago. 2009.

_____. Jurisprudência. Brasil. Casos Contenciosos. Corte IDH. *Caso Escher y otros vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Versão em português Serie C No. 200. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7>. Acesso em: 02 ago. 2009.

_____. Jurisprudência. Brasil. Casos Contenciosos. Corte IDH. *Caso Garibaldi vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Versão em português Serie C No. 203. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7>. Acesso em: 05 out. 2009.

_____. Jurisprudência. Brasil. Supervisión de cumplimiento de Sentencias. Corte IDH.

Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de septiembre 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7>. Acesso em: 15 set. 2009.

_____. Jurisprudência. Brasil. Supervisión de cumplimiento de Sentencias. Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 02 mayo de 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7>. Acesso em: 15 set. 2009.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. *Coleção para entender: a proteção internacional dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LAFER, Celso. O impacto de um mundo em transformação no Direito Internacional. *Política Externa*. São Paulo, v.7, n.1, 1998.

LAFER, Celso. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). In: MAGNOLLI, Demétrio. *A história da paz*. São Paulo: Contexto, 2008. p.297-330.

LAFER, Celso; RAMOS, André de Carvalho; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (a título de aluno ouvinte). jun./nov. 2009.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). In: MAGNOLI, Demétrio. *A história da paz*. São Paulo: Contexto, 2008. p. 297-330.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos Humanos & cidadania: do pós-Segunda Guerra à nova concepção introduzida pela Constituição de 1988. In: *Direito Internacional – Tratados e Direitos Fundamentais na Ordem Jurídica Brasileira*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001. p.95-127.

PIOVESAN, Flávia. *Implementação das obrigações, standards e parâmetros internacionais de direitos humanos no âmbito intragovernamental e federativo*. 2003. Disponível em: <<http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/Piovesan-speech.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2009.

_____. Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos In: *Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.70-104.

POZZOLI, Lafayette. Cultura dos Direitos Humanos. a.40, n.159, jul./set. 2003. Brasília. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/>

viewFile/15700/15264>. Acesso em: 16 out. 2009.

RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. São Paulo: Renovar, 2005.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Limiar do Novo Século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: *Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.19-69.

UNITED NATIONS. Structure and Organization. Subsidiary Bodies. Commissions. International Law Commission. State responsibility. *Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts 2001*. Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/9_6_2001.pdf>. Acesso em: 06 out. 2009.

_____. *Statute of the International Law Commission (1947)*. Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/statute/statute_e.pdf>. Acesso em: 06 out. 2009.